



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Setor de Licitação
P. M. V. G.
Folha nº 110
[Handwritten signature]

Nr. Remessa: 00265051

Data Remessa: 2016-11-18

Hora: 10:02

Enviado Por: KARINE DA SILVA LEITE

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: RECURSO ADMINISTRATIVO

Nr Processo
00412423/16

Requerente
PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA

Tipo Documento
RECURSO

RECEBIDO EM

18/11/2016

Assinatura Recebimento

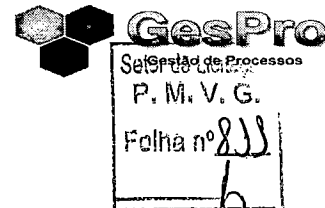
m. Spazzola
10:31

Assinatura Envio

Karine Leite



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 18/11/2016 **HORA:** 09:58

Nº PROCESSO: 412423/16

REQUERENTE: PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA

CPF/CNPJ: 11219541000121

ENDEREÇO: RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA Nº 400 CUIABA MT

TELEFONE: 6530528303

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

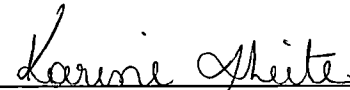
ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2016.
CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2016.

x


PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA



KARINE DA SILVA LEITE

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

PAIAGUÁS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ 11.219.541/0001-21

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, LANDOLFO LAZARO VILELA GARCIA, MD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT.

Ref.:RECURSO ADMINISTRATIVO ao EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº
07/2016.

PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA, inscrito no CNPJ nº 11.219.541/0001-21
por intermédio de seu representante legal o ENG.º Antonio Marcos Rachid
Jaudy, CREA: 5618D/MT, portador(a) da Carteira de Identidade
nº371559-SSPMT e do CPF nº329.504.411-34, por seu representante legal infra
assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art.
109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

INICIALMENTE ESTE RECURSO SE JUSTIFICA POR DOIS PONTOS
PRIMORDIAIS:

*** NÃO FOMOS COMUNICADOS DA NOSSA INABILITAÇÃO E NEM FOI DADO
PRAZO PARA NÓS RECORRERMOS, QUER SEJA VIA EMAIL OU OUTRO
MEIO DE COMUNICAÇÃO QUALQUER.**

*** A PUBLICAÇÃO NOS JORNAIS FOI DATADA DO DIA 4 DE NOVEMBRO,
PORÉM FORA DISPONIBILIZADO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA**

f.

MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE POR VOLTA DO DIA 8 DE NOVEMBRO.

Diante dessa situação nos habilitamos a requerer o prazo legal para justificar o nosso recurso, pois não sabemos quais jornais serão publicados tais atas e somente tomamos conhecimento quando publicadas no portal da transparência desta instituição.

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A Recorrente pede vênia para afirmar o respeito que dedica à digna Comissão Permanente de Licitações através da Sr. Presidente e aos outros profissionais que a integram, pela lisura com que conduzem seus trabalhos.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias

No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação (CPL) julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu os seguintes itens do edital: 1.- Que a mesma não apresentou o BALANÇO PATRIMONIAL sem o devido registro na junta comercial; 2.- Apresentou atestado operacional emitido pela LF Construcoes Civis em favor da PAIAGUÁS CONSTRUTORA LTDA sem o devido registro no CREA .

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II- PRELIMINARMENTE

7

O RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERE-SE AO DESCUPRIMENTO AOS SEGUINTE ITENS:

1.- O item 8.4.2 e 8.4.3, do Edital que trata do **BALANÇO PATRIMONIAL** , diz..." **QUE NÃO APRESENTAMOS O termo de abertura e termo de encerramento dos livros contábeis**"...

TEMOS A CONTRAPOR:

Foi apresentado o recibo de entrega de livro digital e também o **TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DOS LIVROS CONTÁBEIS**, documentos presentes e autenticados pela comissão de licitação dentro de nosso envelope de **HABILITAÇÃO**... e o edital exige: ... **DEMONSTRAÇÃO CONTÁBEIS APRESENTADOS NA FORMA DA LEI** ... o que atendemos **LEGALMENTE TAL EXIGÊNCIA**, POIS OS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO FORAM ASSINADOS PELO PROPRIETÁRIO E PELO CONTADOR RESPONSÁVEL, cuja documentação, ATESTANDO TAL VERACIDADE, também está em poder desta comissão de licitação. Continuando...em nenhum item do edital pede que os termos de abertura e de encerramento sejam por **VIA DIGITAL**... SENDO QUE O MESMO PODE SER OBTIDO POR SIMPLES **CONSULTA ON LINE** E SE ENCONTRA DISPONIVEL NOS SITES DA JUNTA COMERCIAL E RECEITA FEDERAL bastando a comissão de licitação usar o nosso número de escrituração recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO, NÚMERO ESTE QUE SE ENCONTRA EM NOSSO RECIBO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL... TAMBÉM PRESENTE EM NOSSA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

Também queremos registrar que a fonte utilizada por esta comissão de licitação (www.portaldesemtransparencia.com.br) é um site de uma livraria que vende livros digitais e não site oficial e apto para embasamentos.

2.- O item 02 de nossa desabilitação que se lê: ..." ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, atestado emitido pela L.F. Construções..."

TEMOS A CONTRAPOR :

2

O Presidente da Comissão de Licitação fez diligências junto a empresa L.F. Construções Ltda e ao CREA/MT ... o presidente alega que as informações da L.F. Construções foram insuficientes para atender sua demanda, mesmo lhe entregando a cópia do contrato de subempreita celebrado entre a L.F. Construções e a Paiguás Construtora Ltda , autenticado em CARTÓRIO DE NOTAS e ACONPANHADA DA ART (CREA/MT) DA REFERIDA OBRA.

Quanto a diligência ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA(CREA/MT), esta Comissão recebeu por meio do ofício 238/gabinete a informação: "...este conselho regional não registra atestados emitidos em nome de pessoa jurídica, na medida em que a capacidade técnica da mesma, esta diretamente vinculada à capacidade técnica dos profissionais que integram seu quadro técnico."

Portanto sobre o tema, não resta dúvidas de que a DILIGÊNCIA FEITA POR ESTA COMISSÃO PERDEU O SENTIDO,OU SEJA, A NECESSIDADE, O OBJETIVO sendo que o profissional Edmilson Fortes Barreto está capacitado e habilitado para executar a obra..

E mais... baseado nesse ofício número 238/gabinete do CREA/MT à esta comissão, foram HABILITADAS as empresas Creunice da Silva Fortes ME e A I Fernandes Serviços de Engenharia Eirelli- EPP que também não apresentaram ATESTADO OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA.

Portanto se a lei vale para uma empresa tem que valer para todas...a isso chamamos de ISONOMIA, TRANSPARÊNCIA E IGUALDADE !

Sustenta a RECORRENTE, em síntese, que a exigencia do edital deve ser excluída, à medida que condiciona a participação à comprovação de capacidade técnica operacional da licitante, com atestado da pessoa jurídica registrado no CREA, em contradição ao que dispõe a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 e confirmado pelo Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, do TCU. 1.- .

Vislumbra-se dos autos que assiste razão à recorrente, merecendo ser reformada a decisão conforme o exposto a seguir que consta no edital nº 007/2016, sobre a qualificação técnica, a exigência de apresentação, por parte das licitantes, de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, comprovando que a empresa tenha prestado ou esteja

prestando serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto do edital. Apesar de **antigamente** ter sido possível a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, em nome da pessoa jurídica, tal entendimento não mais deve persistir. No Acórdão nº 1.444/2004 – Plenário, do TCU, referente à concorrência nº 16/2002, conduzida pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde, a empresa América Elevadores alegou que “não existe atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica” e que empresa deveria apenas comprovar que possui em seus quadros “profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviços de características semelhantes”. No seu voto, o Ministro-relator Marcos Vinícios Vilaça entendeu à época que o registro, nas entidades profissionais competentes, no caso o CREA, de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para efeito de comprovação da aptidão de licitante (capacidade técnico-operacional) possuía respaldo na disposição do art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de outros meios probatórios, conforme previsto no § 3º do referido dispositivo legal, o que legitimava a exigência por parte da Administração Pública do atestado de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes. Ocorre que foi emitida a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011, recomendando o seguinte: 2 1.3. Recomendação Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que: - o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...). - o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.” Isso porque na Proposta nº 22/2011, da primeira reunião extraordinária das Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, que ocorreu em 10 e 11 de novembro de 2011, restou esclarecido que: (...) **A emissão de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome de Pessoa Jurídica não garante ao contratante experiência anterior prevista na Lei 8666/93. (...) A lei 5.194/66 que dá sustentação jurídica às ações do CONFEA/CREA's, através da Resolução 1.025, art. 48, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, com embasamento na lei 5.194, diz que a Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica é representada pela Capacidade Técnica do seu Quadro Técnico.** Nesse sentido, o TCU já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, in verbis: “1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo

III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.) Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.”

Ante o exposto, considerando que assiste razão à empresa PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA em suas alegações, opina-se pelo acolhimento do Recurso Administrativo em tela, promovendo-se as devidas alterações e adequações no edital do certame, com a sua consequente habilitação e continuar a sua participação no certame.

III – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante esclareceu um a um.

Não cabe neste momento questionar a exigência que, diga-se, não está incluída no rol das exigências documentais da Lei 8.666/93, em seus artigos 28 a 31, conforme decisão do TCU, abaixo transcrita:

Contratação Pública – Licitação – Habilitação – Documentos a Serem Exigidos – Rol Taxativo TCU



MT 2000.36.00.003448-1, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/05/2001, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2002 DJ p.211)

Formalismo – inabilitação incorreta

PROCESSUAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR MERO VÍCIO DE ORDEM FORMALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama possível de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos". Segurança concedida. (TJ-MA - MS: 4252001 MA, Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 27/04/2001, SAO LUIS)

A inabilitação da Recorrente pelas razões apresentados por esta Respeitável CPL se deu de maneira injusta e fere o princípio da livre concorrência, pois retira do procedimento licitatório uma empresa que tem comprovadamente capacidade de executar com êxito o objeto a ser contratado, além do fato de beneficiar as outras concorrentes.

O excesso de formalismo e rigor contidos no edital já é um assunto superado nos tribunais, que decidem pelo estrito cumprimento da Lei, não devendo ultrapassar e criar exigências determinadas legalmente, veja:

O STJ coaduna com o entendimento, conforme se transcreve:

"Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem a interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame licitatório". (STJ 1ª Seção. MS nº 5784/DF. Registro nº 199800277021. DJ 29 Mar

lp

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve ater-se ao rol dos documentos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, não sendo lícito exigir nenhum outro documento que não esteja ali elencado. (TCU, Decisão nº523/1997, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, DOU de 01/09/1997, veiculada na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite n 45, p. 897, Nov. 1997, seção Tribunais de Contas).

Os documentos apresentados pela Recorrente preenchem plenamente as exigências da Lei 8.666/93 e, principalmente, o artigo 37, XXI da CF/88.

O Edital conta com excesso de formalismo ao exigir documentos que não são essenciais ao perfeito andamento do procedimento licitatório e execução do objeto a ser contratado.

Inabilitar a empresa por exigências exacerbadas, por DILIGÊNCIAS não fundamentadas é interpretação desarrazoada, desproporcional dos documentos apresentados, é excesso de formalismo e rigorismo, aliás sobre o tema apresenta-se:

Formalismo – inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. (TRF-1 - REO: 3448

1999 p 00058). Grifo Nosso.

Nesta esteira, o eminente jurista Marçal Justen Filho, "in comentários à Lei de Licitações" 10ª Ed., fls. 65, assim transcreve Adilson de Abreu Dalari:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes."

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação e a declaração exigida não é fator determinante para demonstrar ou não a capacidade de realizar o serviço, tampouco a regularidade da empresa, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão Permanente de Licitação.

IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se:

*** A INABILITAÇÃO da empresa CREUNICE DA SILVA FORTES-ME, de acordo com a ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2016, QUE NÃO CUMPRIU O ITEM 5.1.1 DO EDITAL QUE APRESENTOU O REQUERIMENTO DE EMPRESARIO(CONTRATO SOCIAL) EM CÓPIA SIMPLES SEM AUTENTICAR EM CARTÓRIO DE NOTAS OU SIDO AUTENTICADO ATÉ TRES DIAS ANTES DO CERTAME PELA C.P.L DESTA PREFEITURA.**

*** A INABILITAÇÃO da empresa A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI -EPP QUE, DE ACORDO COM A ATA DE SESSÃO PÚBLICA DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2016, APRESENTOU CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA E EM CÓPIA SIMPLES NÃO CUMPRINDO OS ITENS 5.1.1 E 8.4.1 DO EDITAL que trata da autenticação de documentos e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA.**

*** Seja JULGADO PROVIDO o presente recurso, com efeito;**

Reconheça a ilegalidade da decisão hostilizada e excesso de formalismo do edital, assim como a capacidade do profissional;

ADMITA-SE A PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE na fase seguinte da licitação, já que habilitada e tanto a mesma está e tem claramente a capacidade de participar do pleito e eventualmente executar o objeto a ser contratado, visto que é uma empresa que apresentou a realização de várias obras (**INCLUINDO O PRÉDIO DE TREZE ANDARES DO TRT-MT, atestado este em poder desta comissão, absurdamente inabilitada para limpeza e desobstrução de "bueiros" e caixas de passagens**) e é reconhecida por todo e Estado de Mato Grosso e até mesmo no País;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação **reconsidere sua decisão** e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, sob pena de Judicialização do Pleito.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Várzea Grande, 11 de novembro de 2016.


PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA
ENG.º Antonio Marcos Rachid Jaudy